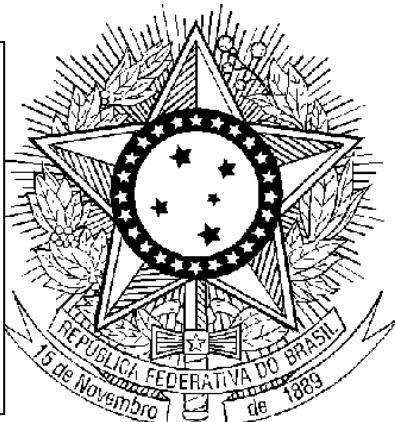


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INCOMPATIBI-
LIDADE E
INADEQUAÇÃO
CFT.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.543-B, DE 2010
(Do Senado Federal)

**PLS Nº 44/10
OFÍCIO Nº 1182/10 (SF)**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Sapé - PB; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g".

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Sapé - PB, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal da Paraíba).

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** a que se refere o art. 1º será destinado à formação de técnicos e tecnólogos, bem como de profissionais da educação, em nível médio e superior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATORIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar um campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Sapé, situado naquele Estado.

O referido campus será destinado à formação de técnicos e tecnólogos, bem como de profissionais da educação, em nível médio e superior.

Segundo a proposta, o Poder Executivo ficará também autorizado a: I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus; II – dispor sobre sua organização e funcionamento; e III - lotar naquela unidade os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de cargos e transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A expansão da rede de educação tecnológica e profissionalizante é extremamente importante do ponto de vista social e econômico, pois contribui para a inserção dos jovens no mercado de trabalho e para o atendimento da demanda por mão-de-obra qualificada do setor produtivo. Com esse entendimento a CTASP vem acolhendo as proposições de ampliação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia apresentadas por parlamentares, nos moldes do projeto ora relatado.

O Município de Sapé situa-se na mesorregião da Mata Paraibana. Sua população foi estimada em cerca de 47.200 habitantes, segundo dados do IBGE relativos ao ano de 2006. A agricultura é a atividade econômica predominante no Município, com destaque para a fruticultura, particularmente para a produção de abacaxi.

O Município de Sapé carece de oferta educacional adequada, sobretudo de ensino profissionalizante. A instalação de um campus do Instituto Federal da Paraíba no Município contribuirá sem dúvida para seu desenvolvimento econômico e social, em benefício da população local.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.543, de 2010.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.543/10, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Fátima

Pelaes, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Bohn Gass, Darcísio Perondi, Efraim Filho, Henrique Oliveira e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do Senado Federal, autoriza o Executivo a criar campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Sapé, PB. Apresentado originalmente pelo nobre Senador Roberto Cavalcanti, propõe que para tal objetivo, fica o Executivo autorizado a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*; a dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*; e a lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Estabelece ainda que a nova unidade educacional será destinada à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Na Câmara, onde deu entrada em 24/06/2010 para revisão, foi encaminhado, em 30/06/2010, pela Mesa Diretora, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, recebeu Parecer pela aprovação de sua relatora, a ilustre Deputada Andreia Zito (PSDB-RJ), o qual foi por unanimidade aprovado pela Comissão, em 08/06/2011.

Na CEC, o projeto deu entrada em 16/6/2011 e este Deputado foi indicado seu relator. No prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Senado Federal propõe Projeto de Lei que autoriza o Executivo a criar um campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Sapé, PB. Considerando a justificativa do autor, pode-se de fato, prever o considerável impacto cultural, educacional e ainda econômico e social da instalação da unidade educacional proposta, tanto na cidade apontada quanto na região, credenciando-o ao exame e aprovação pela Comissão de Educação e Cultura.

Entretanto, no sentido de coibir, ainda em seu âmbito, o trâmite de Proposições que, embora relevantes, poderão não seguir seu curso normal por inconstitucionalidade, a **Comissão de Educação e Cultura** da Câmara elaborou, em 2001, a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e ratificada pela unanimidade de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a Súmula mencionada estabelece que:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. “É

esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.” E por fim conclui-se que “Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

Em sentido análogo, a **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** dessa Casa expressou posição similar à da CEC em sua *Súmula de Jurisprudência* nº 01, de 1/12/1994, onde se lê:

“SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

1.2. *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

2. Fundamento:

2.1. *§ 1º do art. 61 da Constituição Federal*

2.2. *§ 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”*

Tendo em vista as recomendações técnicas explicitadas, que elucidam as razões de base legal pelas quais os projetos de cunho autorizativo não conseguem prosperar nesta Casa parlamentar, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 7.543, de 2010, que “Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Sapé – PB” e solicitamos o apoio de nossos Pares neste voto.

E ao mesmo tempo, pedimos que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se ressalta o interesse e a oportunidade da proposta contida no Projeto e se trata de defendê-la junto ao MEC, pelos motivos explicitados pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Joaquim Beltrão)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Sapé, PB.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Sapé, PB.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

**INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Joaquim Beltrão)**

Sugere a criação de campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Sapé, PB, pelas razões que especifica.

Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Haddad:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados, tendo em vista o que estabelecem a *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*, da Comissão de Educação e Cultura, e a *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa, recomenda que as propostas parlamentares que tratem de matéria de iniciativa do Poder Executivo sejam endereçadas à área governamental concernente, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Em cumprimento a tal recomendação, respeitosamente

apresentamos ao exame de Vossa Excelência proposta de criação de um campus do Instituto Federal da Paraíba ou unidade institucional equivalente, no município de Sapé, no Estado da Paraíba. O eminente Senador Roberto Cavalcanti, autor da proposta, hoje subscrita também pelo Senado Federal, assim argumenta em favor de sua ideia:

“Sapé é um município brasileiro do estado da Paraíba, localizado na mesorregião da mata paraibana e na microrregião de Sapé. Levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima sua população em 50.143 habitantes, em 2010.

Terra do grande poeta Augusto dos Anjos destaca-se na produção de frutas e é conhecida como a cidade do abacaxi, por ser um exportador do produto na região.

Com relação ao setor educacional, no entanto, Sapé necessita de maior atenção do Poder Público Federal devido à carência de qualificação para o trabalho, de relevância cada vez maior em virtude das demandas do setor produtivo. Situado a 55 km de João Pessoa, o município poderia se beneficiar sobremaneira da criação de um *campus* do Instituto Federal da Paraíba, que tem sede na capital, ampliando o acesso à educação profissional e tecnológica.

Uma instituição dessa natureza, que se destina à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, atenderia tanto os jovens do ensino médio e superior como os trabalhadores carentes de qualificação, impulsionando, dessa forma, o desenvolvimento do comércio, da indústria e do setor agropecuário local e regional”.

Na certeza de que Vossa Excelência haverá de reconhecer a oportunidade e relevância deste pleito, que muito contribuirá para a ampliação das perspectivas de vida e trabalho na Região Nordeste, nos despedimos, manifestando nossos votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.543/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Eleuses Paiva, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.543, de 2010, aprovado pelo Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) da Paraíba no Município de Sapé. A proposta prevê também a criação de cargos e funções gratificadas para o funcionamento do novo *campus*.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.543, de 2010.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

**Deputado Cláudio Puty
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.543/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO